



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 150 / 2008

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 17/ 12/ 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1309/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200603720

RECORRENTE: MARCOS ROGÉRIO PINHEIRO ARAUJO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO NULO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO – VÍCIO FORMAL NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – PERÍODO FISCALIZADO DENTRO DO PROJETO AUDITORIA FISCAL (2001 A AGOSTO DE 2005) INCLUI DOIS EXERCÍCIOS QUE JÁ HAVIAM SIDO ALVO DE FISCALIZAÇÃO ANTERIOR, RELATIVA AO MESMO PROJETO, CONFIGURANDO A REPETIÇÃO DE FISCALIZAÇÃO – IMPEDIMENTO DO AUTUANTE PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA AUTORIDADE DESIGNANTE DA AÇÃO FISCAL – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadoria sem documentação fiscal relativo ao período de JANEIRO/2001 à 08 de AGOSTO de 2005, no montante de R\$ 1.003.272,00 (hum milhão e três mil e duzentos e setenta e dois reais).

Foi apontado como dispositivo legal infringido o art. 139, do Regulamento do ICMS, e sugerida a penalidade inserta no art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 05 a 83.

Devidamente intimado, o Contribuinte não apresentou impugnação, razão pela qual foi lavrado o termo de revelia de fls. 84.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela procedência da ação fiscal.

Segundo a julgadora singular, o contribuinte não indicou qualquer produto ou item em que houvesse algum erro, quando do levantamento do estoque, para uma possível avaliação pericial. Nesse contexto, inexistindo qualquer impugnação ao levantamento realizado pela fiscalização, presentes os elementos de prova da infração.

Irresignado com a decisão de procedência da ação fiscal, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- *que o autuante não teria empregado o método de fiscalização apropriado em face da peculiaridade das operações realizadas, especialmente pelo fato de que determinados produtos adquiridos eram empregados na fabricação de tinta;*
- *vedação ao regular exercício do direito de defesa em face da nomenclatura dos produtos indicados na planilha SAME, não lhe sendo possível entender qual a denominação o fiscal teria utilizado para os produtos comercializados pela empresa;*
- *No mérito, o agente fiscal não teria utilizado um método uniforme para o seu levantamento fiscal;*

Em razão dos argumentos recursais, o processo foi encaminhado a Célula de Perícia e Diligências para que fosse convocado o agente fiscal autuante com vistas a adequar o relatório SAME à infração registrada. Na espécie, por se tratar de acusação de omissão de saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, então o relatório SAME deveria indicar a base de cálculo própria de mercadorias sob tal regime, e não àquela indicada no dito relatório (produtos tributados pelo regime normal).

O contribuinte compareceu em momento posterior requerendo o aditamento do seu recurso, acrescentando tese de nulidade em razão do impedimento do agente autuante e da autoridade que designou a ação fiscal.

Na sequência (fls. 167/169), o agente do fisco, responsável pela autuação, prestou à Célula de Perícias e Diligências as informações solicitadas

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 690/2007, sugerindo a nulidade da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



**VOTO DO RELATOR**

Na espécie, o impedimento do agente atuante e da autoridade que designou a ação fiscal são patentes.

Na espécie, a recorrente sofreu fiscalização de que trata o projeto de auditoria fiscal, tendo como período a ser fiscalizado o interregno de JANEIRO de 2000 à AGOSTO de 2005. Ocorre que os exercícios de 2001 e 2002 já haviam sido objeto de ações fiscais, de que trata o projeto de Auditoria Fiscal, conforme consultas anexadas pela Consultoria Tributária.

Nesse contexto, restou configurado, em relação aos períodos de 2001 e 2002, repetição de fiscalização, exurgindo, portanto, tanto o impedimento do agente atuante quanto da autoridade designante da ação fiscal.

Com efeito, o art. 819, do Decreto 24.569/97 dispõe que quaisquer diligências de fiscalização poderão ser repetidas, em relação a um mesmo fato e período de tempo, mediante ato do Secretário da Fazenda. Entretanto, da análise da presente ação fiscal, inexistiu o ato de que trata a normal legal citada, restando configurada a nulidade do auto de infração, por força do previsto no art. 53, § 1º, do Decreto n.º 25.468/99.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a *NULIDADE PROCESSUAL*, em razão do impedimento do agente atuante e incompetência da autoridade designante da ação fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** MARCOS ROGÉRIO PINHEIRO ARAUJO e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do recurso voluntário, resolve por unanimidade de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, em razão do impedimento do agente atuante e incompetência da autoridade designante da ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da douda PGE, alterado oralmente em sessão. Esteve presente para apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de abril de 2.008.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

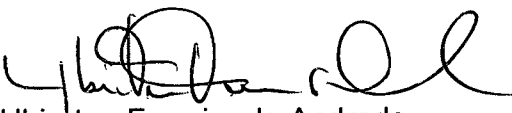
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
pp Maria Salete Rocha Barbosa  
CONSELHEIRA

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO